

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.484, DE 2009

Altera o art. 219, § 5º, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de vedar ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição quando se tratar de direito patrimonial.

Autor: Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Zenaldo Coutinho, através da sua proposição em epígrafe numerada, pretende vedar ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, quando se tratar de direito patrimonial, alterando o Código de Processo Civil.

Aduz em defesa de sua tese, dentre outros argumentos, que:

“... a modificação do art. 219, §5.º, do CPC pela Lei n.º 11.280, na tentativa de acabar com as pilhas e pilhas de processos entulhados nas estantes dos juízos e tribunais, terminou por modificar um dos mais antigos institutos do direito civil.

Não somente o direito pátrio, mas praticamente todos os ordenamentos jurídicos vedam, categóricamente, o reconhecimento de ofício da prescrição. Como exemplo, mencione-se o art. 2.938 do Código Civil italiano, o art.

2.223 do Código Civil francês, o art. 142 do Código de Obrigações suíço, o art. 3.964 do Código Civil argentino e o art. 303 do Código Civil português.

Tenha-se que a prescrição é um instituto jurídico de ordem pública, cujos efeitos reverberam na esfera privada das partes, eis que extingue ações que tutelam direitos privados.

Apesar do caráter de ordem pública, a lei permite que aquele a quem a prescrição aproveita a renuncie. Com essa possibilidade, coloca a prescrição como um benefício a favor do presribente, do qual ele pode abrir mão.

Assim sendo, diante da possibilidade de renúncia da prescrição, afigura-se incompatível com a liberdade da parte em renunciá-la o poder conferido ao juiz de a pronunciar, de ofício, contra a vontade do beneficiário.

Diga-se, ainda, que, da forma em que delineada, a declaração de ofício da prescrição é constitucional, eis que viola o princípio constitucional do contraditório ao retirar da parte o direito de prévia manifestação antes de pronunciá-la, mormente considerando o direito que tem à renúncia do benefício.

.....”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos

incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Nada há que macule a juridicidade, atendendo o PL os princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, cremos assistir razão ao ilustre proponente.

É da tradição de nosso direito que, no caso de direitos patrimoniais, o titular ou proprietário tenha a sua plena disponibilidade, podendo transacionar, legar, doar, e até mesmo renunciar a eles.

Ora, não é permitindo ao juízo, de ofício, que se manifeste sobre a prescrição que se irá diminuir a morosidade do Judiciário ou da quantidade de processos sobre tal matéria.

O artigo 189 da Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – ao estabelecer que a prescrição se inicia no momento em que há violação do direito deu a entender que o lesado tem o dever-direito de zelar pelo seu patrimônio, devendo intentar perante o Judiciário as medidas adequadas para salvaguardá-lo. Se não o faz no tempo fixado pelas regras legais, a parte a quem a prescrição aproveita pode (***jus est facultas agendi***) invocá-la em juízo. E isto ocorre, como já dizia Pontes de Miranda, porque “serve à segurança e à paz públicas, para *limite temporal à eficácia das pretensões e das ações.*”

Afirma Carlos Roberto Gonçalves¹ que “*hoje predomina o entendimento na moderna doutrina, de que a prescrição extingue a pretensão, que é a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. O direito material, violado, dá origem à pretensão (CC, art. 189), que é deduzida em juízo por meio da ação. Extinta a pretensão, não há ação. Portanto, a prescrição extingue a pretensão, atingindo também a ação. O instituto que extingue somente a ação, conservando o direito material e a pretensão, que só podem ser opostos em defesa é perempção.*”

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil*, 10ª Edição, São Paulo: Saraiva, Volume 1, Parte Geral, 2003, p. 181

Não é tornando a prescrição de direitos disponíveis irrenunciável, como o fez a Lei 11.280/06, que se conseguirá a pacificação social e a segurança jurídica. Aquele a quem a prescrição aproveita deve ter todo o direito de a ela renunciar e, se for o caso, cumprir a obrigação patrimonial a que se obrigara com o seu comportamento.

Deste modo, a Proposição merece acolhida por ser oportuna e conveniente.

No entanto verificamos que o dispositivo do Código Civil (art. 194 que fora revogado) precisa ser reestabelecido, a fim de que tenha toda eficácia a proposta ora em análise.

Na conformidade do que dita a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

.....
§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Há, então, necessidade de que haja expressa restauração do dispositivo revogado pela Lei 11.280/06, para que haja plena eficácia do Projeto em comento.

Nosso voto é, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.484, de 2009, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.484, DE 2009

Altera o art. 219, § 5º, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de vedar ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição quando se tratar de direito patrimonial.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao projeto:

"Art. 4º. Fica revogado o art. 11 da Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, restaurando-se a vigência do art. 194, da lei 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, por ela revogado."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator